



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.636/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a determinação de prioridade no atendimento a pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, na cidade de Vitória.

Art. 1º. Fica estabelecido a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, hemodiálise, radioterapia ou utilizem a bolsa de colostomia, no Município de Vitória.

Parágrafo Único. A determinação a qual se refere o artigo 1º abrange prioridade na fila de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

Art. 2º. Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a ocupação das vagas que são destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 3º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas a que se refere o artigo 1º desta Lei acesso aos assentos de prioridade.

Art. 4º. O benefício desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no art. 1º.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documentos hábil a fim de comprovação das condições elencadas no art. 1º desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.

Cléber José Félix
PRESIDENTE



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320035003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

LEI Nº 9.637/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Altera e acrescenta a Lei nº 8.376 de 29 de novembro de 2012 que “dispõe sobre o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher atendida em serviço de urgência e emergência, pública e privada, bem como na rede básica de atendimento, no Município de Vitória”.

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º parágrafo único; 3º; parágrafo único do art.4º e 5º da Lei 8.376, de 29 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da violência Contra a Mulher atendida em serviço de urgência, emergência, pública e privada, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Cajun's, Conselhos Tutelares e Centro de Referência e Atendimento à mulher em situação de violência (CRAMSV), bem como a rede básica de atendimento, no Município de Vitória.

(...)

Art. 2º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento e os equipamentos públicos municipais ligados ao Sistema Único da Assistência Social, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnósticos de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral no âmbito doméstico.

Parágrafo Único. O preenchimento da notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feita por profissional de saúde ou assistencial que realizou o atendimento.

Art.3º.

I – Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II – Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320035003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

ou manipulação; ou que limite ao anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

III – Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

IV – Violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V – Violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 4º.

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

Parágrafo Único. A Notificação Compulsória da Violência Doméstica Contra a Mulher deverá ser preenchida em quatro vias, ficando Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde ou do equipamento da Assistência Social que prestou o atendimento, uma será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal de Assistência Social para servir como base de dados, outra será encaminhada mediante autorização expressa da vítima à autoridade policial competente em se tratando de crimes que dependam de representação ou senão para os casos de crimes de ação pública incondicionada será obrigação de quem fizer o atendimento notificar a autoridade policial, garantindo o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 5º. A instituição de saúde, pública ou privada e os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência social (CREAS), Cajun's, Conselhos Tutelares e Centro de Referência e Atendimento à mulher em situação de Violência (CRAMSV), deverão encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde (Semus) ou Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) e também Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho (Semcid) relatório dos atendimentos realizados, contendo:

I-.....

II-.....



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320035003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE

LEI Nº 9.638/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dá nova redação e acrescentam os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.550, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigação de os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 1º. Lei nº 9.550, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigação de os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º. Os Prontos Atendimentos, as Unidades de Saúde e os Centros de Especialidades situados no Município de Vitória, ficam obrigados a divulgarem o déficit de profissionais da área saúde. (NR)

Parágrafo 1º. Deverá ser divulgado o número de profissionais em gozo de férias, quando não houver substituto para função.

Parágrafo 2º. A divulgação se dará em local visível para a população, podendo ser em tela do tipo *indoor* ou cartaz, com informações atualizadas a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º. Fica expressamente vedada, para qualquer fim, a divulgação de nome dos profissionais a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320035003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

LEI Nº 9.639/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a prioridade a pessoa com acromatose (alpinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no município de Vitória.

Art. 1º. Fica concedida a prioridade a pessoas com acromatose (alpinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no município de Vitória.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o art. 1º deverá ser compartilhada com os dois idosos, deficientes, gestantes e demais previstos em atos normativos.

Art. 2º. A pessoa com acromatose (alpinismo) deverá comprovar tal condição mediante apresentação de documento médico que comprove a patologia

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.

Cléber José Félix
PRESIDENTE

LEI Nº 9.640/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Público Coletivo, para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente de ocorrência de pandemia de COVID-19, reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320035003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Reconhece formalmente o serviço de transporte coletivo de passageiros do município como instrumento associado ao combate e à contenção de pandemia reconhecida pelo Poder Executivo Municipal e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I – viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, em compatibilidade com a demanda existente;

II – preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento sociais recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;

III – garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

IV – minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes.

CAPÍTULO II DO DIMENSIONAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 2º A programação operacional especial dos serviços definida pela Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN/PMV levará em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e pontos de integração, sobretudo nos horários de pico.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º O regime definido neste capítulo é de natureza facultativa, e será aplicado mediante requerimento formal e expresso de cada um dos consórcios concessionários ou empresas operadoras dos serviços de transporte, a ser apresentado à Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN/PMV.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

§ 1º A adesão ao presente regime especial implica renúncia ao recebimento dos componentes tarifários não contemplados na presente lei gerados pelo regime de exceção e pelo prazo previsto nessa lei.

§ 2º A adesão ao regime especial não desobriga as empresas Permissionárias do sistema de transporte coletivo de Vitória ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 4º A partir da vigência da presente lei, e retroativo à decretação da emergência em saúde, fica a Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN/PMV autorizada a pagar às empresas Permissionárias que aderirem ao presente regime, apenas o seguinte:

I – a tulo de Pessoal Operacional, Administrativo e Encargos sociais:

a) o valor correspondente às horas trabalhadas conforme programação operacional especial determinada pela SETRAN/PMV;

b) os benefícios da categoria, previstos em Instrumento coletivo de trabalho devidamente assinado entre os Sindicatos, obreiro e patronal, das respectivas categorias profissionais;

II – Custos variáveis dependentes, na razão da quilometragem da programação especial:

a) combustível;

b) lubrificantes;

c) ARLA;

d) rodagem;

e) peças e acessórios;

f) bateria.

III – Custo de administração:

a) despesas administrativas, na razão da quilometragem da programação especial;

b) outros custos administrativos de ordem operacional;

c) risco operacional, na razão da quilometragem da programação especial.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320035003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

IV - Tributos:

a) CPRB;

b) ISS;

§ 1º A receita diária proveniente da utilização dos créditos transportes será deduzida do montante a ser repassado pelo Município às empresas Permissionárias.

§ 2º Os componentes tarifários não mencionados no presente argo não serão remunerados.

§ 3º Fica a Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN/PMV autorizada a proceder, em relação ao retroativo, o devido encontro de contas com os valores já pagos às Permissionárias.

§ 4º O passageiro pagante equivalente apurado durante a permanência da programação operacional especial será apropriado como atípico e não será considerado na composição do passageiro previsto na definição da tarifa técnica do período tarifário subsequente.

Art. 5º Independente dessas medidas, as empresas Permissionárias dos serviços de transporte coletivo de Vitória deverão adotar todos os meios admitidos em lei com vistas a reduzir ao patamar mínimo os seus custos operacionais, em especial aqueles já previstos ou que venham a ser instituídos no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, acautelando-se, todavia, de que tais medidas não impliquem descontinuidade dos serviços.

Art. 6º O Município poderá aportar às empresas Permissionárias os valores necessários para fazer frente a operação em regime definido nesta lei especial podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

Art. 7º As empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo deverão reforçar as ações de:

I – higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II – proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

Parágrafo único. Fica a SETRAN/PMV autorizada a aplicar, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As medidas previstas nesta lei deverão perdurar na mesma vigência dos Decretos Municipais que reconhecerem estado de emergência ou de calamidade pública em relação à referida pandemia.

Parágrafo único. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN/PMV, fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução dos contratos de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido no caput.

Art. 9º Durante o período referido no art. 8º desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN/PMV autorizada a não aferir os indicadores de qualidade do serviço, em virtude da atipicidade da operação, observada, igualmente, condição estabelecida no parágrafo único do referido artigo.

§ 1º Os indicadores já aferidos continuarão a ser processados normalmente.

§ 2º A suspensão referida no caput não impedirá o processamento e encaminhamento dos processos de comunicação dos indicadores de qualidade em trâmite, tampouco os que vierem a ser aferidos.

Art. 10º Durante o período a que se refere o art. 8º desta lei fica a Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN/PMV autorizada a suspender:

I – os prazos de cobrança das multas operacionais já impostas e em situação de cobrança obrigatória;

II – os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

III – os prazos para julgamento dos processos de defesas e recursos administrativos relativos aos indicadores de qualidade e autos de infração encaminhados às Concessionárias;

§ 1º A suspensão referida no caput não impedirá o processamento e encaminhamento dos avisos de infração em trâmite, tampouco os que vierem a ser lançados.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

§ 2º Os prazos serão retomados ao término do período previsto no art. 8º desta lei, caput ou na hipótese contemplada no seu parágrafo único.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.

Cléber José Félix
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

Presidente Cléber José Félix

Diretora Geral Edirlaine Louzada Machado Ayub

Responsável pela publicação Larissa Dessaune

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320035003A00540052004100